



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus Nº 2011607-94.2014.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

IMPETRANTE : Admilson Leite de Almeida Junior

PACIENTE : Lindinaldo Soares de Almeida

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA NO *DECISUM* DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS NO QUE TANGE À AUTORIA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE SE AFIGURA CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

É imprescindível que a prisão preventiva seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo penal, além de amparada em fatos concretos, o que não se observa no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. OFICIE-SE.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. **Admilson Leite de Almeida Junior** em favor de **Lindinaldo Soares**

de Almeida, apontando como autoridade coatora, o **Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Souza**, alegando, em síntese, ausência de fundamentação legal do decreto preventivo, eis que o magistrado *a quo* não demonstrou em fatos concretos a sua real necessidade.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos (fls. 16/61).

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora (fls. 73/75), afirmou que a prisão do paciente, **Lindinaldo Soares de Almeida**, decorre de decisão fundada em provas colhidas no curso de minuciosa e intrincada operação policial deflagrada na Comarca de Sousa e em outras cidades circunvizinhas (a exemplo de Pombal, etc), cognominada “*Tempestade no Sertão*”, com apuração, prisão e desbaratamento de uma organização criminosa cujos integrantes se destinavam à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região sertaneja.

Prossegue informando que a medida extrema foi decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, diante das imputações realizadas e de extensa gama de envolvidos, a eventual liberdade dos acoimados acarretaria sério risco de reiteração criminosa, de ocultação de provas e, principalmente, de fuga, comprometendo a persecução penal estatal.

Por fim, afirma o Juiz que a organização criminosa investigada, a qual nas palavras dos agentes de investigação, tem o ora paciente como um de seus membros, é deveras complexa, sendo comandada do interior de um presídio de segurança máxima situado na Capital do Estado, contando, inclusive, com a participação de integrantes da Polícia Militar, o que denota a necessidade de acautelamento provisório dos possíveis membros, até que se

encerre a instrução processual pertinente.

Às fls. 77/78, a liminar perseguida foi indeferida.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 86/88, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Como visto, a pretensão do impetrante, no presente *mandamus*, é a cessação de suposto constrangimento ilegal, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto preventivo, eis que não restaram demonstrados os indícios de autoria.

Sustenta que, na decisão objurgada, a autoridade dita coatora fez referência, de maneira genérica, aos indícios apresentados pela polícia civil durante as investigações policiais, sem apresentar, em momento algum, fato concreto a vincular o paciente aos demais indiciados envolvidos na organização criminosa.

É cediço que a Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensamente fundamentadas, mas que o magistrado dê as razões de seu convencimento para o decreto da prisão preventiva (inciso IX do artigo 93).

In casu, compulsando-se mais atentamente o decreto constritor (fls. 56/58) e o parecer ministerial (fls. 50/53), observa-se que, com relação ao ora paciente, o Juízo *a quo* não apresentou os motivos concretos da decretação da prisão preventiva, apenas mencionando os requisitos elencados na lei que autorizam a segregação cautelar.

Ademais, no relatório da polícia civil, acostado às fls. 34/35, consta que o paciente é uma pessoa importante, no entanto, não seria possível informar a ligação dele com a organização criminosa em investigação.

Com efeito, não há descrição de fatos concretos que demonstrem, em tese, o vínculo do paciente com os demais indiciados envolvidos no comércio ilícito de entorpecentes e na prática de roubos.

E, como sabido, a jurisprudência pátria vem entendendo que necessário se faz guarnecer a motivação para a decretação da segregação cautelar, **com base em fatos concretos** que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. [...] (STJ. RHC 44.238/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014)

“HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE HAVER FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO PLEITO. DECISÃO GENÉRICA E BASEADA EM ILAÇÕES SUBJETIVAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP À LUZ DE ELEMENTOS CONCRETOS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DO WRIT. 1. A decisão que decreta a prisão preventiva ou a que indefere pedido de liberdade provisória deve, obrigatoriamente, demonstrar a ocorrência concreta dos requisitos da custódia cautelar e, não, se basear, apenas, em ilações genéricas, tais, como, a periculosidade do agente e a gravidade do crime. Assim, tem o

magistrado que encaixar os atos negativos praticados pelo acusado nas hipóteses do art. 312 do CPP. 2. Sendo o Decreto preventivo genérico quanto às hipóteses do art. 312 do CPP e, ainda, tendo, somente, se apoiado no suposto fato de que o paciente detém traços de personalidade distorcida pela má índole e que, em liberdade, poderá intimidar testemunhas e coagir a vítima, por si só, não é suficiente para a segregação preventiva, se o réu não praticou qualquer ato indicativo da necessária cautelar, sofrendo, assim, coação ilegal ao permanecer preso, cautelarmente, o que impõe a concessão do remédio heróico. 3. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e acerca de sua suposta periculosidade, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto." (TJPB; HC 200.2010.016302-7/001; Rel. Des. Leôncio Teixeira Câmara; DJPB 29/04/2010) Grifamos

Enfim, o nobre julgador, em sua respeitável decisão, deixou de guarnecer motivação concreta para a decretação da segregação cautelar do paciente, com base em fatos que, efetivamente, justificassem a excepcionalidade da medida, nos termos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. E, conquanto se cuide de fato grave, que repercute grandemente na sociedade da comarca em questão, tal circunstância por si só, não elide o julgador de demonstrar os fatos concretos que embasaram seu entendimento acerca da necessidade de segregar preventivamente o paciente.

Mais uma vez, recorro à jurisprudência pátria:

Não constitui fundamento idôneo à prisão preventiva a invocação da gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo - muitas vezes, inconsciente antecipação da punição penal. (STF – HC 90858/SP – Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, J. 15/05/2007)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS A

DEMONSTRAR A REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. PARECER ACOLHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não pode vir como sucedâneo de recurso ordinário.

2. Apesar de tal orientação jurisprudencial, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça expeça ordem de ofício, como forma de afastar eventual constrangimento ilegal.

3. A gravidade abstrata do delito não autoriza a manutenção da prisão cautelar imposta. Tampouco a simples referência aos requisitos da custódia ou a expressões de caráter meramente retórico, sem nenhum vínculo com fatores reais de cautelaridade, servem de fundamento para justificar a prisão antes do trânsito em julgado da condenação.

4. No caso, tanto a decisão de primeiro grau como o acórdão impugnado discorrem tão somente acerca dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para concluir pela manutenção da prisão preventiva do ora paciente, portanto, sem fundamento idôneo.

5. Encontrando-se corréu em idêntica situação fático-processual, há que ser observado o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem expedida de ofício, inclusive em favor de corréu.

(STJ. HC 286.311/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 05/06/2014) Grifamos.

Diante do exposto, ausentes as razões de convencimento a justificar a referida medida judicial constritiva, evidencia-se o constrangimento ilegal imposto ao acusado e ora paciente **Lindinaldo Soares de Almeida**, motivo pelo qual **CONCEDO A ORDEM IMPETRADA**.

Oficie-se para expedição de Alvará de Soltura em favor de **Lindinaldo Soares de Almeida**, se por outro motivo não deva permanecer preso.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além

do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR